



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 10.467-001.788/89-25

mias

Sessão de 11 de dezembro de 1991

**ACORDÃO N.º 202-04.702**

**Recurso n.º** 83.784

**Recorrente** O. QUÉRCIA

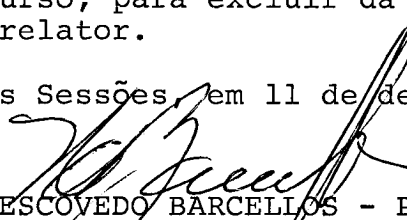
**Recorrida** DRF EM JOÃO PESSOA - PB.

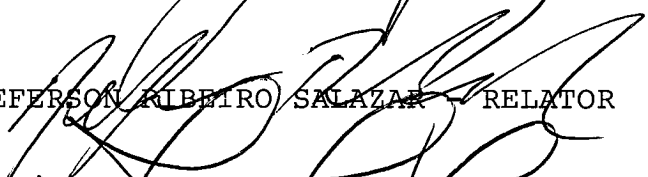
FINSOCIAL/FATURAMENTO. Omissão de receita verificada no resultado do exercício da autuada e não comprovada no decorrer da lide em sua totalidade. Recurso provido em parte.

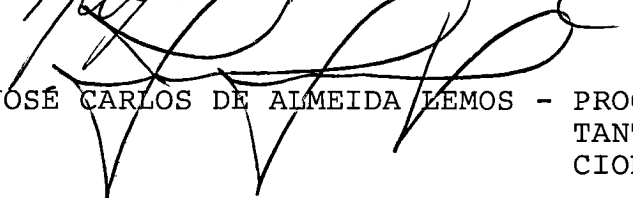
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O. QUÉRCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
JEFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OS CAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.467-001.788/89-25

Recurso Nº: 83.784  
Acordão Nº: 202-04.702  
Recorrente: O. QUÉRCIA

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada por insuficiência na base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO, caracterizada por omissão de receita no ano base de 1986, no valor de Cz\$ 436.749,15, valor este que deu origem também a auto de infração do IRPJ, tudo conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls. 01 e Auto de Infração às fls. 04.

A autuada interpôs impugnação do feito acima, às fls. 05, que abaixo reproduzo:

"PRELIMINARMENTE

Tratando-se de uma decorrência, este só poderá ser julgado após o que lhe deu origem, impugnando tempestivamente, conforme xerocópia em anexo.

Naquela origem, foi demonstrada a inocuidade da constituição do crédito, em vista dos diversos erros de somas, de enquadramento e metodologia inaplicável às pequenas empresas, de reduzida receita bruta, que declaram pelo lucro presumido, como se infere da interativa jurisprudência mansa e pacífica do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, Ministério da Fazenda, em Brasília-DF.

Nas circunstâncias, tanto a origem quanto esta decorrência, são insubexistentes à constituição do crédito, merecendo ser saneado e arquivado, como requerido".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.467-001.788/89-25

Acórdão nº 202-04.702

Às fls. 06/13, anexou cópia da impugnação do IRPJ.

A informação fiscal de fls. 33 diz:

"Trata-se de defesa tempestiva apresentada pela empresa O. Quêrcia, relativamente ao auto de infração de fls. 4, lavrado, como decorrência, para exigência do FINSOCIAL.

A impugnação formulada quanto ao processo matriz motivou a informação fiscal, juntada por cópia às fls. 26/32, onde se conclui pela procedência do respectivo auto de infração, apenas se, reduzindo o valor da omissão da receita para Cz\$ 387.252,15.

Igual destino, portanto, deve ser dado ao presente caso".

A autoridade singular às fls. 44/45 apreciou o processo e julgou procedente em parte para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 19.997,00, em decorrência da exclusão efetuada no processo do IRPJ.

A autuada, no dia 12.01.90, recebeu a decisão acima e não se conformando, vem dela recorrer a este Colegiado, como se vê às fls. 49/50, alegando o que abaixo transcrevo:

"PRELIMINARMENTE:

Tratando-se de uma decorrência, de um procedimento "ex-officio" lavrado contra a pessoa jurídica, este só poderá ser julgado após o que lhe deu origem, tempestivamente contestado conforme xerocópia de seu recurso voluntário em anexo.

No processo matriz foi demonstrada a inocuidade do feito por ser parcial e eivado de erros fundamentais, impondo-se o seu saneamento antes de apreciar os respectivos reflexos, inclusive este.

É que no processo que originou esta decorrência ficou demonstrado não existir qualquer "indício" de omissão de receitas, muito menos qualquer prova convincente de que ocorreu pagamentos superiores às disponibilidades reais declaradas tempestivamente.

Sobre o assunto, esse seleto Tribunal Administrativo já se manifestou assim:

"OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - O confronto dos elementos que correspondem aos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.467-001.788/89-25

Acórdão nº 202-04.702

ingressos e as saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência de indício de omissão de receitas operacionais, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil. Recurso conhecido e provido por unanimidade".

(Ac. 103-08.954 de 14.03.89 "in" DOU de 06.09.89 pág. 15.669).

Esse entendimento cai como uma luva no caso dos autos, principal e reflexos, por tratar-se de uma pequena empresa que declara pelo lucro presumido, desobrigada de escrituração contábil e onde a fiscalização não provou a possível ocorrência do fato gerador da obrigação principal, salvo por intermédio de um simplório levantamento eivado de erros e omissões fundamentais e sem qualquer embasamento técnico-científico capaz de ao menos indicar a existência de indício.

Ainda assim, se não for adicionada às disponibilidades demonstradas ao menos 50% do efeito inflacionário da base em exame, a recorrente concorda pagar este reflexo sobre a base de cálculo como demonstrado no feito principal, sem que este gesto implique confissão e/ou reconhecimento da dívida.

Por tudo e mais que se possa extrair da peça impugnatória e recursal principal e reflexo, chamadas a integrar este recurso voluntário em todos os seus aspectos, espera e confia em JUSTIÇA".

Anexa cópia do recurso do IRPJ às fls. 51/60.

Na sessão do dia 08.06.90, fls. 64/67, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem juntados aos autos todas as peças acostadas no processo do IRPJ, assim como cópia do acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi à repartição como determinado, voltando com a diligência cumprida em parte. Na sessão do dia 09.01.91, como se observa às fls. 164/166, foi novamente o julgamento convertido em diligência àquela repartição, para que fosse juntado ao mesmo cópia do acórdão já referido.

Cumprida tal exigência pela anexação aos autos do Acórdão nº 106-3.057, fls. 168/174, volta o processo à esta Câmara.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.467-001.788/89-25

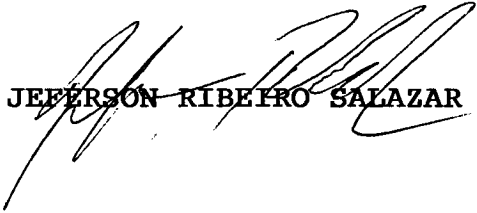
Acórdão nº 202-04.702

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR**

A lide aqui discutida, "omissão de receita" caracterizada por pagamentos efetuados superiores as suas disponibilidades de recursos, tem como origem a matéria fática do auto de infração do IRPJ já devidamente apreciado em segunda instância administrativa pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, dando origem ao Acórdão nº 106-3.057, onde a recorrente só conseguiu reduzir o montante da receita omitida, de Cz\$ 416.752,15 para Cz\$ 410.418,52.

Portanto, faço minhas, as razões de decidir do acórdão citado às fls. 168/174 deste processo, pelo que tomo conhecimento do recurso voluntário interposto em tempo hábil, para dar-lhe provimento parcial, para reduzir de Cz\$ 416.752,15 a Cz\$ 410.418,52 o montante da receita omitida.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.



JEFERSON RIBEIRO SALAZAR